Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1913/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/9448/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1509097 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA |
| **JURISDICIONADO** | **:** EDER UILSON FRANÇA LIMA |
| **INTERESSADO** | **:** AUTO POSTO TREVIZAN LTDA |
| **VALOR** | **:** R$ 980.000,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

Constatada a ausência de instauração do contraditório acerca da remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas e a ausência de prejuízo ao processamento do feito, sendo inviável no momento instaurá-lo somente para essa finalidade, impõe recomendação ao atual responsável para que observar com maior rigor os prazos previstos na legislação quanto ao encaminhamento dos documentos obrigatórios.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 166/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevizan Ltda., com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos quanto ao encaminhamento dos documentos, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, dando quitação ao Ordenador de Despesas Sr. Éder Uilson França Lima.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 166/2014, firmado entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevizan Ltda., cujo objeto é a aquisição de combustível, tipo Óleo Diesel BS 10 retirados na bomba do estabelecimento e Óleo Diesel comum que serão utilizados nos ônibus escolares pertencentes à frota do município de Ivinhema, com o valor de R$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais)

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 26/2017 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 166/2014 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Acórdão AC02-G.ICN-1525/2016.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls.357.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial e Final | R$ 980.000,00 |
| Nota de Empenho | R$ 980.000,00 |
| Anulação de Nota de Empenho | R$ 56.538,04 |
| **Saldo de Nota de Empenho** | **R$ 923.461,96** |
| **Ordens de Pagamento** | **R$ 923.461,96** |
| **Notas Fiscais** | **R$ 923.461,96** |

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mas com a imposição de multa, pela remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 357), in verbis:

> *"*Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.

Pois bem, comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Substituto Contratual em apreço, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

No entanto, com relação à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 166/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ Nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Auto Posto Trevizan Ltda. (CNPJ Nº 37.565.827/0001-52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo, com recomendação ao atual gestor e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/HON/DSSM